

Nº 5748/2019

Data: 26/08/2019 14:45

VALOR: 0,00

Interessado: 12082 - AS TURISMO E FRETAMENTO LTDA

Nº Doc.:

Assunto: RECURSO

Vencimento:

Comentário: INTERPÕE CONTRA RAZÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 007/2019

AS TURISMO & FRETAMENTO

AS TURISMO & FRETAMENTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO, DE OUVIDOR, ESTADO DE GOIÁS.

Pregão Presencial 007/2019

AS TURISMO & FRETAMENTO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Travessa Buenos aires, nº 255, São Francisco, Cep 74.455-030, Catalão, Goiás, inscrita no CNPJ sob o nº 07.560.461/0001-68, representada por sua sócia, a Sra. **ADEIR FERREIRA DA SILVEIRA**, com RG nº 1.661.824 SSP/GO e inscrição no CPF nº 382.868.581-15

CONTRARRAZÕES

Aos recursos interpostos por RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA EPP, DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI e MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI, LCP SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI e CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI, fazendo-as nos termos que adiante seguem:

RUA TRAVESSA BUENOS AIRES Nº 25 Q1 L1 - SÃO FRANCISCO, GOIANIA -GOIÁS -
CEP: 74455-030.

asturismo@innet.psi.br - (62) 3299-5626 - (64) 9 9671-8089

☺

AS TURISMO & FRETAMENTO

AS TURISMO & FRETAMENTO

PRELIMINARMENTE

REQUISITO DE CONHECIMENTO NÃO PREENCHIDO PELAS RECORRENTES RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA EPP; DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA; PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI e MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO MOTIVADA. MOTIVO GENÉRICO IMPEDITIVO DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

Verifica-se do item 7, da Ata de Sessão Pública do Pregão 007/2019, que os licitantes foram expressamente advertidos de que deveriam manifestar imediata e **motivadamente** a sua intenção de recorrer da decisão do certame.

A despeito da advertência do Pregoeiro, as licitantes assim se manifestaram:

RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA EPP, manifestou interesse em recorrer da decisão por não concordar com a desclassificação de sua proposta.

DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, manifestou interesse em recorrer por não concordar com a habilitação da empresa AS TURISMO E FRETAMENTO LTDA por conta das CATs.

PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI e MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI, manifestaram interesse em recorrer da decisão da Comissão em relação a desclassificação de suas propostas.

RUA TRAVESSA BUENOS AIRES Nº 25 Q1 L1 - SÃO FRANCISCO, GOIANIA -GOIÁS -
CEP: 74455-030.

asturismo@innet.psi.br - (62) 3299-5626 - (64) 9 9671-8089



AS TURISMO & FRETAMENTO

AS TURISMO & FRETAMENTO

A redação do inciso XVII, do art. 4º, da Lei 10.520/2002 é a seguinte:

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar** imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Da análise do texto de lei mencionado, verifica-se que o Recorrente, além de manifestar a intenção de recorrer (sob pena de perda do direito), devem, também, motivar a intenção, especificando desde já, e de forma objetiva, os pontos sobre os quais pretende recorrer. Vale dizer que alegações genéricas, sem a delimitação dos motivos ensejadores da interposição do recurso, equivale ao descumprimento do requisito legal.

Nessa linha de entendimento, Joel de Menezes Niebuhr, na obra Licitação Pública e Contrato Administrativo, 3ª Edição, p. 571, leciona:

Os licitantes que quiserem interpor recursos devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes **é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade do prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos**. E, por dedução lógica, os licitantes **não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos**

RUA TRAVESSA BUENOS AIRES Nº 25 Q1 L1 - SÃO FRANCISCO, GOIANIA -GOIÁS -
CEP: 74455-030.

asturismo@innet.psi.br - (62) 3299-5626 - (64) 9 9671-8089



AS TURISMO & FRETAMENTO

AS TURISMO & FRETAMENTO

aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.

Tanto o artigo, quanto o doutrinador esclarecem que o prazo fatal para a exposição dos motivos de intenção de recurso é a sessão pública, pelo qual fica vinculado, sendo que a exposição de razões recursais expostas estranhamente ao que foi declinado na sessão não podem ser conhecidas.

Ademais disso, ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não admite o cabimento do recurso. Confira-se:

*(...) Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão 'motivadamente' contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei no 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. **Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.** Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, **interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora***

RUA TRAVESSA BUENOS AIRES Nº 25 Q1 L1 - SÃO FRANCISCO, GOIANIA -GOIÁS -
CEP: 74455-030.

asturismo@innet.psi.br - (62) 3299-5626 - (64) 9 9671-8089



AS TURISMO & FRETAMENTO

AS TURISMO & FRETAMENTO

discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

29. Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. **Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101).**

A melhor doutrina e jurisprudência formada dentro dos Tribunais de Contas alinham-se à razão de que o recurso administrativo deve ser inadmitido pelo Pregoeiro, autoridade que realiza o exame de conhecimento do apelo, quando não preenchidos os requisitos mínimos de conhecimento. Nesse caso, em específico, os licitantes recorrentes **não declinaram por quais motivos interporiam seus recursos, não apontando qual infringência legal ou do edital teria sido afrontada pelo I. Pregoeiro**. Os apontamentos genéricos, como os lançados na ata da sessão pública impedem, portanto, o conhecimento do recurso.

Por estas razões, requer sejam os recursos inadmitidos por faltar-lhes o preenchimento do requisito de admissibilidade: motivação especificada em sessão pública.

RUA TRAVESSA BUENOS AIRES Nº 25 Q1 L1 - SÃO FRANCISCO, GOIANIA -GOIÁS -
CEP: 74455-030.

asturismo@innet.psi.br - (62) 3299-5626 - (64) 9 9671-8089

AS TURISMO & FRETAMENTO

AS TURISMO & FRETAMENTO

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS

POR LCP SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI e CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI

REQUISITO DE CONHECIMENTO NÃO PREENCHIDO PELA RECORRENTE LCP SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI e CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI. AUSÊNCIA TOTAL DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECORRER. DECADÊNCIA DO DIREITO. NÃO CONHECIMENTO.

Advertência maior se faz, ainda, em relação aos recursos interpostos pelas licitantes LCP SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI e CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI. É que, como bem se vê no item 7, da Ata de Sessão Pública do Pregão 007/2019, as licitantes sequer declinaram a intenção de recorrer o que, muito além dos fundamentos lançados na primeira preliminar, afronta diametralmente o disposto no inciso XX, do art. 4º, da Lei 10.520/2002, que assim determina:

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Assim sendo, e sem delongas, requer seja negado seguimento aos recursos interpostos pela LCP SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI e CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI.

RUA TRAVESSA BUENOS AIRES Nº 25 Q1 L1 - SÃO FRANCISCO, GOIANIA -GOIÁS -
CEP: 74455-030.

asturismo@innet.psi.br - (62) 3299-5626 - (64) 9 9671-8089

AS TURISMO & FRETAMENTO

AS TURISMO & FRETAMENTO

MÉRITO RECURSAL

Assim como na fase de admissão, na de mérito os recursos também são totalmente improcedentes. Confira-se:

RECURSO INTERPOSTO PELA LCP SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI. TABELA FIPE. PARÂMETRO. NÃO VINCULAÇÃO.

Muito embora este recurso não mereça sequer ser admitido, no mérito ele é totalmente improcedente. A insurgência recursal decorre de suposta irregularidade na precificação do veículo modelo Kombi, o qual estaria abaixo da tabela FIPE.

Todavia, o fato de o valor do veículo não estar condizente com a tabela FIPE, não pode ser considerado sequer uma irregularidade, não sendo, portanto, eficaz para inabilitar a Recorrida, tendo em vista que a referida tabela é apenas norteadora de preços de mercado, sendo a média verificada entre os veículos mais baixo avaliados e mais altos.

Ademais disso, os valores constantes na tabela FIPE não são taxativos, tratando-se apenas de uma referência, ocasião em que ainda estamos diante do livre mercado e concorrência. O estado do veículo, porém, não está imune ao crivo da Administração Pública. É que, conforme consta no item 5.3.3, do Termo de Referência integrativo do Edital, "A PREFEITURA MUNICIPAL DE OUIDOR poderá a qualquer momento exigir a troca de veículo ou equipamento que não seja adequado ou que não atenda às exigências dos serviços."

RUA TRAVESSA BUENOS AIRES Nº 25 Q1 L1 - SÃO FRANCISCO, GOIANIA -GOIÁS -
CEP: 74455-030.

asturismo@innet.psi.br - (62) 3299-5626 - (64) 9 9671-8089



AS TURISMO & FRETAMENTO

AS TURISMO & FRETAMENTO

Em outras palavras, a verificação da situação do veículo se dará na fase mobilização da execução contratual, ficando a Recorrente sujeita ao crivo da Administração Municipal.

Como visto, portanto, a insurgência da Recorrente é totalmente improcedente.

**RECURSO INTERPOSTO PELA LCP SERVIÇOS BDI.
LIBERDADE DE FORMULAÇÃO. PREÇO MÁXIMO
FIXADO PELA ADMINISTRAÇÃO. OBSERVAÇÃO
PELA LICITANTE VENCEDORA.**

A insurgência novamente padece de erro em relação à composição do BDI. Explica-se. O BDI refere-se a composição de custos **indiretos a serem suportados pela Contratada**, ou seja, é documento de referência para a licitante, não para a Administração. Assim sendo, existe uma margem de liberdade para sua fixação pela licitante, não cabendo à Administração indicar um percentual que deve ser observado, a não ser o teto máximo, como no caso do presente edital.

Conforme depreende-se do inciso X, do art. 40, da Lei 8.666/93, a Administração somente poderá fixar o preço máximo, sendo-lhe vedada a fixação do mínimo, confira-se:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta,

RUA TRAVESSA BUENOS AIRES Nº 25 Q1 L1 - SÃO FRANCISCO, GOIANIA -GOIÁS -
CEP: 74455-030.

asturismo@innet.psi.br - (62) 3299-5626 - (64) 9 9671-8089

P

AS TURISMO & FRETAMENTO

AS TURISMO & FRETAMENTO

bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Aliás, a doutrina e jurisprudência sempre caminharam no sentido de que "LIBERDADE é a marca de composição do BDI nos orçamentos." Não existe, aliás, li ou norma que estabeleça uma diretriz compulsória a ser seguida na formulação do índice.

Prevalece, então, no E. Tribunal de Contas da União o:

"poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência." (Acórdão 2738/2015-Plenário)

No julgamento acima especificado, o TC entendeu, inclusive, que a aceitação de proposta com BDI em valor superior ao limite definido no Edital não representa vício capaz de provocar a anulação do certame, eis que o valor da proposta não estava acima da referência do Edital. No caso, enaltecendo os princípios da economicidade e eficiência e ainda, aplicando-se o formalismo moderado, o TCU determinou o prosseguimento da licitação.

RUA TRAVESSA BUENOS AIRES Nº 25 Q1 L1 - SÃO FRANCISCO, GOIANIA -GOIÁS -
CEP: 74455-030.

asturismo@innet.psi.br - (62) 3299-5626 - (64) 9 9671-8089

AS TURISMO & FRETAMENTO

AS TURISMO & FRETAMENTO

Assim sendo, haja vista da liberdade prevista para que o licitante elabore seu BDI, bem como que o valor da proposta é inferior ao preço de referência da licitação, é que **o pleito recursal deve ser julgado improcedente.**

**RECURSO INTERPOSTO PELA LCP SERVIÇOS.
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CAT DE ENGENHEIRO
AMBIENTAL. SERVIÇOS SEMELHANTES. EXIGÊNCIA
LEGAL PREENCHIDA.**

A Recorrente insurgiu, também, contra a qualificação técnica da recorrida, alegando que esta não atendeu ao que dispõe o item 14.4.2.4, do Edital.

Pois bem.

Relembremos o que dispõe o supracitado item do Edital:

14.4.2.4. Comprovação pela empresa licitante de aptidão para execução serviços com características semelhantes, através de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que pertença a seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, detentor de atestado devidamente acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo CREA, comprovando a execução pelo profissional, que prestou serviços compatíveis e/ou similares ao objeto deste Edital, relativo à execução dos serviços que compõem a parcela de maior relevância técnica, sendo elas:

RUA TRAVESSA BUENOS AIRES Nº 25 Q1 L1 - SÃO FRANCISCO, GOIANIA -GOIÁS -
CEP: 74455-030.

asturismo@innet.psi.br - (62) 3299-5626 - (64) 9 9671-8089

AS TURISMO & FRETAMENTO

O procurador jurídico do CREA da 12ª Região, se manifestou a respeito do tema similaridade e concluiu: "creditar-se-á tradição técnica assim às empresas, como aos seus diretores técnicos e responsáveis técnicos (...) a tradição técnica cabe tanto à empresa quanto aos profissionais intervenientes na execução da obra ou serviço, ou seja, do **responsável técnico da empresa ao responsável pela obra e ao engenheiro fiscal**" (RDP 41/42, p. 141).

É de se ver que a cláusula editalícia não pretendeu limitar a participação de qualquer empresa no certame, ao contrário, nota-se a amplitude permissiva que buscou a ampla competição, o que aliás se verificou no certame. Assim, da leitura do item do edital, não é possível verificar qualquer limitação ou impedimento de aceitação de acervos, eis que expressamente admitiu a comprovação de experiência por serviços compatíveis e similares ao do objeto do edital.

Ademais disso, caberá às entidades de classe a fiscalização da atuação dos profissionais, não sendo essa missão afeta ao Município contratante que fiscalizará a execução dos serviços.

Veja-se, portanto, não haver qualquer irregularidade ou impedimento de qualquer ordem para que a proposta vencedora seja definitivamente habilitada, haja vista que o Edital, nitidamente, teve primazia pela ampla competitividade quando admitiu a participação de empresas que comprovassem a execução de serviços similares ao do objeto.

AS TURISMO & FRETAMENTO

RECURSO DA RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA

DESCUMPRIMENTO DE NORMA EXTERNA À LICITAÇÃO. CCT. OBSERVAÇÃO OBRIGATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO COMO PARÂMETRO.

A Licitante RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA-EPP, em suas razões recursais, alega que ao fixar o vale alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para os funcionários, afirma ter observado as normas de regência da categoria.

Todavia, razão não lhe assiste. É que a CCT aprovada para o exercício de 2019/2021, aprovada em 28/03/2019, fixou o vale alimentação como de observação obrigatória em R\$ 308,00 (trezentos e oito reais). – Parágrafo Primeiro, da Cláusula Terceira da CCT 2019/2021, registrada no MTE sob o nº GO000155/2019.

Note-se, portanto, não se tratar de valor referencial, mas sim de norma de observação obrigatória, o que entona ainda mais o acerto do Pregoeiro em desclassificar a oferta da licitante.

Por outro lado, admitir a justificativa de que o valor foi fixado em R\$ 100,00, em detrimento da possibilidade de possível ausência de pagamento, na ocasião em que o trabalhador praticar jornada inferior a 6h, não pode ser admitida, primeiro por se tratar de flagrante contradição (se não é devido, por qual motivo foi fixado em R\$ 100,00?); segundo, porque a redução da jornada de trabalho implicará, necessariamente, na contratação de mais funcionários, para o preenchimento dos cálculos de itinerários x jornadas, fixados pelo TCMGO, para a execução dos serviços.

RUA TRAVESSA BUENOS AIRES Nº 25 Q1 L1 - SÃO FRANCISCO, GOIANIA -GOIÁS -
CEP: 74455-030.

asturismo@innet.psi.br - (62) 3299-5626 - (64) 9 9671-8089

AS TURISMO & FRETAMENTO

AS TURISMO & FRETAMENTO

Sendo assim, muito embora não haja exigência de que o trabalhador cumpra jornada de 8h no edital, o cumprimento em jornada inferior exige a contratação de mais trabalhadores, o que torna, da mesma forma, insubsistente a proposta da Recorrente.

Em relação aos valores fixados nas planilhas da Recorrida, muito embora o Recorrente tenha lançado valores genéricos na peça recursal, a Recorrida comprova claramente que praticou os preços já ajustados na CCT 2019/2021, para os trabalhadores do interior do Estado de Goiás – CCT de registro MTE nº GO000155/2019 – e fixou todos os valores em seus termos, **inclusive o auxílio alimentação.**

Portanto, totalmente improcedente o pedido recursal neste aspecto.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MATÉRIA JÁ TRATADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS LICITANTES.

Assim como as demais licitantes, a CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI, ao formular suas razões recursais, deixou de preencher o requisito **motivação**, no momento oportuno – sessão pública de licitação – e, inovou ao trazer questões totalmente afetas à fase de impugnação do instrumento convocatório.

Veja-se que a insurgência na sessão se deu sem qualquer justificativa, ainda que mínima, limitando-se a dizer que interporia recurso por conta da CAT da Recorrida.

RUA TRAVESSA BUENOS AIRES Nº 25 Q1 L1 - SÃO FRANCISCO, GOIANIA -GOIÁS -
CEP: 74455-030.

asturismo@innet.psi.br - (62) 3299-5626 - (64) 9 9671-8089

AS TURISMO & FRETAMENTO

AS TURISMO & FRETAMENTO

Em relação à sua CAT, a Recorrida requer sejam admitidos aqui, em rebate, os fundamentos já lançados anteriormente, quando combateu as razões expostas pela licitante LCP SERVIÇOS.

Já em relação as demais insurgências, a Recorrida entende que a matéria trazida ao debate é preclusa, ocasião em que se trata das próprias regras do Edital, não sendo esse o momento adequado para sua indignação, haja vista até mesmo que, após a oferta de impugnação, considerando-se o judicioso parecer jurídico apresentado, o Pregoeiro reviu o edital e eliminou as exigências ali pretendidas, sempre no sentido de se ampliar ainda mais a competição.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante todo o exposto, firme nestas contrarrazões, legislação de regência, doutrina e jurisprudência, requer seja negado seguimento aos recursos interpostos por CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI e LCP SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, por estar precluso o direito, e não preencherem o requisito legal do inciso XX, do art. 4º, da Lei 10.520/2002, qual seja, ausência de manifestação imediata e motivada na sessão pública.

Em relação aos demais recursos RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA EPP, DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI e MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI, tendo em vista que as manifestações não foram motivadas, são genéricas e refletem apenas mera indignação com o resultado do certame, os recursos não devem ser conhecidos, por não preencherem os pressupostos de conhecimento do inciso XVII, do art. 4º, da Lei 10.520/2002.

Se ultrapassada a fase preliminar, o que não se espera por força do que impõe a norma de regência, que no mérito sejam os pedidos recursais

RUA TRAVESSA BUENOS AIRES Nº 25 Q1 L1 - SÃO FRANCISCO, GOIANIA -GOIÁS -
CEP: 74455-030.

asturismo@innet.psi.br - (62) 3299-5626 - (64) 9 9671-8089



AS TURISMO & FRETAMENTO

AS TURISMO & FRETAMENTO

julgados improcedentes, tendo em vista que, além de genéricos e não traduzirem a realidade fática deste certame, pretendem a eliminação da proposta regular, de menores preço e condições obtidas pela Administração, o que implicaria em injustiça e redução da competitividade.

São nesses respeitosos termos em que pede deferimento.

Ouvidor/GO, 26 de agosto de 2019.


AS TURISMO & FRETAMENTO LTDA. – ME
Rep. p/ **ADEIR FERREIRA DA SILVEIRA**
AS TURISMO & FRETAMENTO LTDA ME.
ADEIR FERREIRA DA SILVEIRA.
CNPJ: 07.560.461/0001-68

RUA TRAVESSA BUENOS AIRES Nº 25 Q1 L1 - SÃO FRANCISCO, GOIANIA -GOIÁS -
CEP: 74455-030.

asturismo@innet.psi.br - (62) 3299-5626 - (64) 9 9671-8089